

ILMO. SRA. VANIA DE SOUZA PINHEIRO, PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL NO ESTADO DO CEARÁ.



REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO.º 0105122022

CLEDENIR ALVES DA SILVA-ME, com nome fantasia "ENERGETTE ENGENHARIA" pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.230.250/0001-00, com endereço na Rua Ida Postalli Victorelli, nº 84, conjunto Cafezal 1, Londrina-PR, CEP 86049-060, doravante denominada **ENERGETTE**, vem, tempestivamente, à insigne presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com endereço eletrônico energette.lon@gmail.com, telefone (43) 99987-3919 e (43) 3361-2905, meios em que recebem intimações e notificações, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 109, inciso II da lei de Licitações 8.666/93, apresentar seu

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA PREGOEIRA,

em indeferir a manifestação de intenção de recurso interposta pela empresa **CLEDENIR ALVES DA SILVA-ME**, além de declarar vencedora e habilitada ao certame a empresa **CONSTRUTORA FEITOSA EIRELLI**.

I - DO RESUMO DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CE**, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREDIAL (PREVENTIVA E/OU CORRETIVA) E REVITALIZAÇÃO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS EM TODAS AS UNIDADES PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, POR DEMANDA, CONSIDERANDO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA/CE OU SINAPI VIGENTE** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.



A abertura da Sessão do Pregão foi designada para ser realizada no dia **23/02/2023, às 08h00min**, no Portal de Compras www.bllcompras.com.

A empresa **CONTRUTORA FEITOSA EIRELI**, foi vencedora do certame, arrematando o Lote Único pelo preço final de R\$ 5.719.120,00 (Cinco milhões, setecentos e dezenove mil, cento e vinte reais).

Após o Pregoeiro ter declarado a empresa **CONTRUTORA FEITOSA EIRELI**, vencedora e habilitada ao certame, a empresa **CLEDENIR ALVES DA SILVA-ME**, manifestou a intenção de interpor recurso que foram recusadas em todas as oportunidades pela Pregoeira conforme fragmento das mensagens trocadas no Chat colacionada abaixo:

13/03/2023 15:16:42 Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente procedimentais, uma vez que há previsão expressa no instrumento convocatório a cerca da validade das certidões.
13/03/2023 15:15:52 MANIFESTAÇÃO INDEFINIDA
13/03/2023 14:38:34 Após a apuração desse resultado informo-vos que será aberto agora o prazo para a manifestação de interesse em interpor recurso.

Inconformada com a decisão é que a empresa, **CLEDENIR ALVES DA SILVA-ME**, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente pedido de

RECONSIDERAÇÃO da decisão proferida, em 13/03/2023, com a consequente reforma da decisão desta respeitável Pregoeira e retorno à fase de habilitação do Pregão Eletrônico **0105122022**

II – DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE



2.1. DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços e produtos licitados. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os produtos licitados pelo **MUNICÍPIO DE CASCAVEL – CE**.

2.2. DO CAMBIMENTO DO PRESENTE PEDIDO

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido

vejamosas palavras de Di Pietro¹:

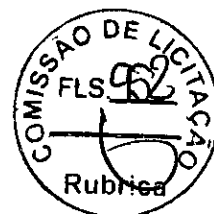
“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o presente recurso administrativo instrumentaliza o exercíciodo direito de petição junto ao poder público.

2.3 DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PETIÇÃO



Tendo em vista que a decisão que indeferiu o pedido de interposição de recurso pela Requerente se deu em 13/02/2023, é a presente petição tempestiva, já que apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão, conforme art. 109 da Lei 8.666/93.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;” – Lei 8.666/93

III – DOS FUNDAMENTOS:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2000, p. 579.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris.2009, p. 905.

3.1. DA REJEIÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER PELO PREGOEIRO E DO DESRESPEITO AO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

O **princípio do contraditório** pode ser dividido em duas facetas, a primeira configurando o direito de pronunciar-se processualmente, ou seja, de ser ouvido e de falar durante o curso processual. A segunda faceta, uma vez que apenas participar do processo não é suficiente, é necessário que essa participação seja efetiva, capaz de influenciar na decisão final, pois pouco adiantaria participar do processo se tal participação fosse inócua, incapaz de proporcionar à parte uma decisão que lhe seja favorável.

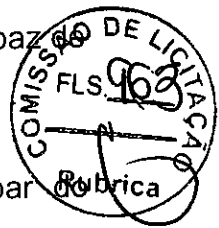
Em resumo **contraditório** é a faculdade que assiste à parte de participar do processo e poder, por meio dessa participação, influenciar a decisão da contenda.

A **ampla defesa**, por seu turno, é princípio correlato ao contraditório, pois se trata do conjunto dos meios e instrumentos adequados para o exercício do contraditório. Sem possibilidade de valer-se dos **meios de defesa**, o licitante não conseguirá exercer o contraditório de maneira plena.

Graças a tais garantias constitucionais, a Administração é impedida de praticar atos administrativos que entenda cabíveis ou de seu exclusivo interesse, sem antes dar voz a terceiros que poderiam eventualmente ser prejudicados.

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho assim se pronunciou:

“É necessário insistir em que o princípio da eficiência não se superpõe aos princípios estruturantes da ordem jurídica. Não se pode transigir quanto à configuração de um Estado Democrático de Direito, nem pretender validar atos defeituosos mediante argumento das escolhas economicamente mais vantajosas. A adoção da democracia não é uma questão econômica. Não se pode escolher e eleger através de critério econômico uma solução incompatível com a ordem democrática. Os controles impostos à atividade administrativa do Estado não podem ser suprimidos através do argumento de sua onerosidade econômica. Todo agente estatal tem o dever de submeter



sua conduta aos controles necessários à prevalência do Direito, mesmo que isso signifique tornar a gestão administrativa mais lenta e menos eficiente”.

Nesses termos, o Pregoeiro, ao recusar a intenção de recurso de um Licitante, **desrespeita o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório** previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República por inviabilizar o exercício do direito recursal.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.



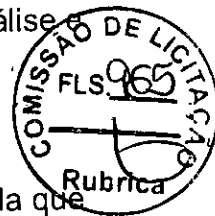
Assim, diante dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a fase recursal no pregão eletrônico não deve ser vislumbrada como um entrave à celeridade do processo licitatório, mas como um meio auxiliar da Administração Pública na busca do julgamento da melhor proposta, não bastando apenas conferir ao licitante o direito recursal, mas, principalmente, concedendo e respeitando os mecanismos efetivos para o exercício do direito ao recurso, tal qual se apresenta a “intenção de recurso”.

3.2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CLEDENIR ALVES DA SILVA-ME

A Lei Federal nº 10.520/02 atribuiu ao pregoeiro a competência para avaliar se a intenção de recorrer manifestada pelo licitante se faz **no momento adequado**, bem como **acompanhada da devida motivação**. Trata-se, portanto, de averiguar o preenchimento dos **requisitos** impostos pela Lei como condição para o exercício do direito recursal.

Essa competência do pregoeiro configura, em última análise, a verificação do

preenchimento dos **pressupostos para a admissibilidade do recurso**. O recurso somente será recebido se satisfeitos esses requisitos de admissibilidade. Contudo, é preciso ter bastante clareza acerca do conteúdo desse ato e de seus limites, especialmente de modo a distingui-lo da análise e julgamento do próprio mérito do recurso.



A motivação da intenção de recorrer exige do licitante a **indicação**, ainda que mínima, **do erro ou da ilegalidade cometida pelo pregoeiro** e que torna nulo o procedimento ou parte dele. Ao pregoeiro compete avaliar se essa indicação existe ou não. Existindo, um dos pressupostos recursais estará preenchido e o recurso poderá ser recebido. Caso contrário, o recurso não será admitido.

No entanto, **não cabe ao pregoeiro avaliar, no exercício de sua competência, se o erro ou a ilegalidade apontada é procedente e determinante para a modificação do ato impugnado. Essa análise envolve o próprio mérito da razão recursal e somente poder ser decidida pela autoridade superior.**

Aqui cabe diferenciar **motivo de motivação**. Motivo é o acontecimento fático que autorizou ou determinou a realização do ato. Já motivação, é a exposição desse fato e das justificativas de direito que ensejaram a prática do ato. **Ao pregoeiro compete verificar a existência de MOTIVO e não a procedência do mérito que envolve a motivação. O ato de análise da existência de motivação que ampara a intenção de recorrer se distingue do ato de julgamento do mérito dessas razões.**

No caso concreto, a empresa **CLEDENIR ALVES DA SILVA-Me** manifestou tempestivamente a Intenção de recurso para posterior apresentação das razões recursais no prazo legal, tendo apresentado como motivação que a sua inabilitação se deu com falta de razoabilidade, pois seguida de excesso de formalismo, violando o princípio da proposta mais vantajosa, em clara afronta

aos princípios licitatórios nos termos de diversos dispositivos legais, tais como o art. 43 §3º do Decreto nº 10.024/19.



Vejamos a motivação de recurso da empresa recorrente:

Recursos

Apresentamos intenção de recurso para nos defender e reverter a inabilitação imputada a nossa empresa em razão da apresentação do documento.. A inabilitação da nossa empresa sob o argumento de não atendimento do item 9.10.4 fora desprovida de razoabilidade, pois seguida de excesso de formalismo, violando os princípios da proposta mais vantajosa, em clara afronta aos princípios licitatórios nos termos de diversos dispositivos legais tais como o art. 43 § 3º do nº 10.024/19, dentre outros.

Assim disposto na legislação mencionada, artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/02, e artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/05:

*"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)*

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Não cabe ao Pregoeiro o julgamento do mérito da razão do próprio recurso e, portanto, constitui competência exclusiva da autoridade superior, sequer podendo ser delegada na esfera federal, conforme o art. 13, inc. II, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo e tem aplicação subsidiária à Lei nº 10.520/02.



O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** registrou no Acórdão nº 3.151/2006 - 2ª Câmara, a necessidade de o pregoeiro exercer o juízo de admissibilidade acerca das manifestações de intenção de recorrer que lhes são apresentadas. Ficou gravado no voto do Min. Relator que:

“(...) a finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente proleptórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.”

Para o r. Ministro, o pregoeiro possui competência para rejeitar a intenção de recorrer, **“quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora”**. Nas situações em que restar evidente a ausência de interesse de agir e de motivação do recurso, a rejeição da intenção de recorrer pelo pregoeiro não representará a antecipação do julgamento do mérito do recurso.

O eminente Ministro Relator também cuidou de deixar consignado em seu voto

a necessidade de ser feita análise caso a caso. Ou seja, cumpre ao pregoeiro avaliar a existência de efetiva e inequívoca declaração motivada da intenção de recorrer em cada licitação.



Com base nessas razões, considerando que na situação em espécie o pregoeiro deixou de receber recurso devidamente motivado, o Tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que observe as disposições normativas, a fim de evitar “o não- conhecimento de recurso cujas razões deduzidas pela empresa impetrante evidenciem inequívoca contrariedade e interesse de alterar a decisão exarada pelo pregoeiro ou comissão licitante”.

Em outra oportunidade, no Acórdão nº 287/2008 - Plenário, o Tribunal de Contas da União apontou como irregularidade o desrespeito, na fase recursal da licitação, aos princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados constitucionalmente, uma vez que todas as intenções de interposição de recurso apresentadas pelas licitantes foram sumariamente denegadas, (...).

Como se vê, não é possível confundir o exercício do ato de exame de admissibilidade que incumbe ao pregoeiro exercer no momento da manifestação da intenção de recorrer pelos licitantes, com a prática do julgamento do mérito das razões recursais.

Infelizmente, a Pregoeira do presente certame se absteve de analisar o recurso apresentado pela empresa recorrente, e, apenas **INDEFERIU**, o mesmo, por motivos que não existem e que não tem sequer fundamento contrariando o entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, vejamos:

Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário):

Contraria o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o não- conhecimento de recurso interposto por licitante

contra ato de pregoeiro, quando o interessado declara e expõe claramente as razões de seu inconformismo com a decisão atacada. (grifo nosso)

Acórdão 2564/2009 Plenário:



Busque, ao proceder o juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial), verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, para o qual deve ser concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das respectivas razões de recursos do licitante e período igual para os demais licitantes, caso queiram apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico).
(Grifo nosso)

Portanto, requeremos, a **REVISÃO** dessa decisão, para que o Recurso interposto pela empresa **CLEDENIR ALVES DA SILVA-ME**, seja, aceito e analisado, emitindo nova decisão, acolhendo os argumentos e provas que foram formulados.

3.3 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CLEDENIR ALVES DA SILVA-ME

A Requerente apresentou a proposta de menor preço, mas fora inabilitada do certame por V. Sa. entenderem que não fora cumprido o subitem 9.10.4 do Edital, no que se refere à entrega da Certidão de Falência e Concordata.

A respeito do alegado, temos as seguintes considerações.

Primeiramente, importante frisar que a inabilitação da Recorrente fora desprovida de razoabilidade, além de violar os princípios da vantajosidade econômica, em clara afronta aos princípios licitatórios, senão vejamos.

A Requerente, não obstante possuisse Certidão Negativa de Falência e Concordata na data de apresentação dos documentos, por equívoco juntou ao processo Certidão Negativa de Falência e Concordata com vigência expirada.

Tanto é assim, que na data do certame, 23/02/2023 a Requerente possuía uma certidão emitida em 17/02/2023 o que demonstra que houve um erro na juntada dos documentos, tendo sido anexada a certidão com data superior a 30 dias.

É o que se pode comprovar pela imagem abaixo colacionada:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LONDRINA
PARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

ATA TESTADO
Tribunal
Este certame foi realizado em
Ata Pública Eletrônica
Lanceamento Público
Certidão Negativa de Falência
e Concordata emitida em
17/02/2023 por meio do
Sistema de Processo de Licitação
do Poder Judiciário

CERTIDÃO

FL 001601

Certifico a pedido verbal da pessoa interessada que, revendo os livros e registros eletrônicos do Cartório a meu cargo, **NÃO CONSTA** ter sido distribuída a qualquer Voto desta Comarca, sob o nome de **FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ou **EXTRAJUDICIAL**, em face de:

CLIENTE ALVES DA SILVA, CNPJ 25.230.230/0001-00.

Valores licitados

- Energético 5.450.720,00 (38,06%)
- Fretos 5.718.120,00 (39,01%)
- Diferença 268.400,00

CUSTAS R\$ 50,16
Lote 00000000 - 74.00 - 00000000000000000000



Para mais informações consulte o site
www.comarca.londrina.pr.jus.br ou o telefone 0800-0800000
ou o telefone 011-3333-3333

Exatidão referida nos últimos 20 anos,
exclusivamente sobre a ação ajuizada acima.
O referido é verdade e dá fé.
Londrina, 17 de Fevereiro de 2023.

Assinado eletronicamente por
NÉLSON DUBOZO MIGRAES
CPF: 729.061.850-78
Lote: 2023-02-02-14-43-00

DISTRIBUIDOR
Luzifer Bruno Moraes
CPF: 020.110.000-00

Certame
P 23/02/23



Ocorre que também fora apresentado no processo o SICAF da Requerente, e neste não havia qualquer pendência, conforme pode-se verificar no processo; de forma que, mesmo tendo apresentado SICAF regular, o que por si só permitiria à Requerente classificar-se, vez que referido documento tem objetivo substituir TODAS as certidões do certame, V. Sas. não deram a possibilidade de a Requerente explicar-se, ocasião em que poderia ter apresentado a Certidão Negativa vigente (não obstante já ter apresentado o SICAF, conforme acima informado).

Em decorrência da situação acima descrita, esta r. Comissão de Licitação poderia, usufruindo de sua prerrogativa e atribuição, consultar a internet, nos termos do § 4º do artigo 25 do Decreto nº 5.450/2005:



Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.
(...)

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (grifo nossos).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos

juízos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

(TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020) (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) já se manifestou em situação similar, em julgamento de Mandado de Segurança:



LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode

perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)(TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha).



A respeito do excesso de formalismo no procedimento licitatório:

"LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. " No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles) ". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público, j. em 17/11/2009)



REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA OU ÓRGÃO CORRESPONDENTE INDICANDO O NÚMERO DE CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EXISTENTES NA COMARCA. DOCUMENTO DESATUALIZADO. APRESENTAÇÃO DE NOVA CERTIDÃO ATUALIZADA. VÍCIO SANÁVEL. RIGOR FORMAL EXACERBADO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA VANTAJOSIDADE DAS PROPOSTAS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0004128-06.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 22.06.2020)

(TJ-PR - REEX: 00041280620188160004 PR 0004128-06.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 22/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020) (grifo nosso)

Cumpre trazer à baila o trecho do Acórdão da decisão imediatamente acima colacionada:

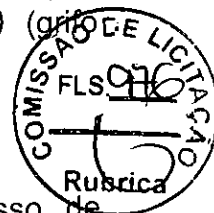
Nota-se que a impetrante apresentou a referida certidão, porém, com prazo de validade expirado, pelo que foi desclassificada do certame. Diante disso, a impetrante interpôs recurso administrativo, apresentando nova certidão com data atualizada, cujo teor – quantidade de cartórios da comarca – estava idêntico ao da certidão anterior (mov. 1.15). Na mesma oportunidade, a impetrante argumentou que: “apresentou a mencionada certidão, como se pode observar nos autos do processo (fls. 438). A certidão em questão tem escopo de trazer ao certame a da Comarca de existência de número de cartórios judiciais e extrajudiciais Joinville/SC, não sendo um documento que influencie no desfecho da . Tanto isso é verdade que, qualificação econômica financeira da empresa no momento da abertura dos invólucros com os documentos de habilitação, um concorrente ventilou o fato à Comissão, que deliberou e entendeu que o fato da certidão estar vencida em nada implicaria no resultado do processo, tendo habilitado a recorrente por unanimidade. A certidão em questão não tem condão restritivo, mas sim elucidativo, que não pode servir como freio , ainda mais quando se



demonstra que ao prosseguimento no certame certidão atualizada (em anexo) mantém o mesmo teor da anterior (já apresentada), sendo mero erro material no momento de juntar os documentos no caderno processual" (mov. 1.11). (destacou-se) O recurso, no entanto, foi rejeitado ao argumento de que houve o descumprimento das regras previstas no instrumento convocatório, pelo que houve a impetração do mandado de segurança. Conforme acertadamente esclarecido na r. sentença, "3. eventual discordância sobre a validade do documento poderia ter sido suprida por diligência praticada pela Comissão de Julgamento da Licitação. Isso porque, a Administração Pública pode e deve fazer uso da norma inserta no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, promovendo diligência destinada a "esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Ou seja, a irregularidade se tratava de um vício formal facilmente sanável como, de fato, o foi, ainda na fase de habilitação, em sede de recurso administrativo. Ademais, o documento exigido tinha o condão de meramente certificar o número exato de cartórios judiciais e extrajudiciais de falência, concordata e recuperação judicial da comarca sede da empresa, não sendo um documento passível de influenciar na qualificação econômica e financeira da empresa. **Assim, a decisão administrativa revelou, sim, excesso de formalismo em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n.º 8.666/93). Ainda, violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e da eficiência, concluindo acertadamente o MM. Magistrado que: "a Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as "exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Por certo que a desclassificação da impetrante provocou uma inversão de valores flagrantemente desproporcional e desarrazoada, na medida em que é supervalorizada a burocracia em detrimento da escolha do concorrente mais qualificado. Também não**

se olvida que o edital é a lei do certame, entretanto, suas regras não podem ser interpretadas e aplicadas com excesso de rigor e formalismo, sob pena de frustrar o desiderato final.

(TJ-PR - REEX: 00041280620188160004 PR 0004128-06.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 22/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020) (grifei nosso)



Desta forma, temos que, ao inabilitar esta Requerente por excesso de formalismo e não se utilizando das atribuições que a própria Lei lhe confere (art. 25, § 4º do Decreto nº 5.450/2005), inclusive decidindo contrariamente ao entendimento da doutrina e jurisprudência conforme supra demonstrado, acarretará um custo adicional a este Órgão de R\$ **R\$ 268.400,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quatrocentos reais)**; que é a diferença de valor da proposta desta Requerente e da empresa vencedora, agindo, portanto, em total desacordo ao Princípio da Economicidade e da Proposta Mais Vantajosa à Administração!

Ademais, conforme se verifica na Certidão Negativa ora anexada ao presente, esta Recorrente preenchia os requisitos de habilitação previsto no Edital, eis que sua Certidão estava vigente na data de apresentação da documentação, o que também pode ser comprovado por meio do SICAF igualmente anexado ao processo, documento este ignorado por esta Comissão.

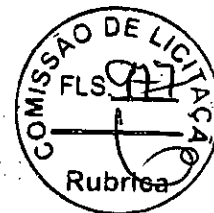
IV - DO PEDIDO:

Em face de todo o exposto, a Requerente pleiteia o provimento deste PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO para o fim de que Vossa Senhoria analise nosso recurso, à luz dos argumentos aqui trazidos, e que nosso pedido seja aceito, com a consequente reforma da decisão desta respeitável Pregoeira e retorno à fase de habilitação do Pregão Eletrônico **0105122022**, de forma a habilitar a empresa

CLEDENIR ALVES DA SILVA-ME e, conseqüentemente, a declarando vencedora do certame em apreço, tendo em vista ter apresentado a proposta mais vantajosa.

Nesses termos,

Pede-se deferimento.



Londrina/PR para Cascavel/CE, 16 de março de 2023.

CLEDENIR ALVES DA SILVA-ME

CLEDENIR ALVES DA SILVA - Assinado de forma digital por
- SERVICOS CLEDENIR ALVES DA SILVA -
ELETRICOS:352302500001 SERVICOS
00 ELETRICOS:35230250000100
Dados: 2023.03.16 16:49:19 -03'00'

Representante Legal



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LONDRINA**

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

ARY TRISTÃO

Titular

Empregados Juramentados

Ana Paula Tristão

Lourival Danelutti

Edenilson Donisete Macri

Iwerlei Bueno Moraes

Ozeas Pinheiro de Goes

Marta Rocha

CERTIDÃO

Fl. 001/001

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os livros e registros eletrônicos do Cartório a meu cargo, deles **NÃO CONSTA** ter sido distribuído a qualquer Vara desta Comarca, ação alguma de **FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL** em face de:

CLEDENIR ALVES DA SILVA; CNPJ 35.230.250/0001-00.....



CUSTAS: R\$ 38,16

Lei 20.948/2021 - Tab XVI - 141 VRC x 0,246 + 10%



Consulte a autenticidade desta certidão em
<https://autenticidade.distribuidorlondrina.com.br/index.php?codigo=6A90A8A5583F3023E52687474E59B92C>

Busca referente aos últimos 20 anos, exclusivamente sobre a ação supra citada.

O referido é verdade e dou fé.
Londrina, 17 de Fevereiro de 2023.

Assinado eletronicamente por

IWERLEI BUENO MORAES

CPF: 727.061.809-78

Dados: 2023-02-22 14:43:09

DISTRIBUIDOR

Iwerlei Bueno Moraes
Empregado Juramentado